

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Robson Galdo Rodrigues

MBA em Gestão de Riscos e *Compliance* - FECAP
Brasil

Ana Beatriz Diz Felizardo

MBA em Gestão de Riscos e *Compliance* - FECAP
Brasil

José Orcélio do Nascimento

Doutorando em Administração - USCS
Mestre em Ciência Contábeis - FECAP
Professor da FECAP
Coordenador da pós-graduação lato sensu em Gestão Pública - FECAP
Brasil

Marcus Vinicius Moreira Zittei

Doutor em Ciências Contábeis e Administração - FURB
Professor do Mestrado em Governança Corporativa FMU
Brasil

Francisco Carlos Fernandes

Doutor em Contabilidade e Controladoria - USP
Professor da UNIFESP
Professor do Mestrado em Governança Corporativa FMU-UNIFESP
Brasil

RESUMO

A evolução da gestão de riscos, controles internos e *compliance* nas empresas é cada vez mais evidente nas áreas financeira, administrativa e operacional. A circulação de capital no mundo favorecido pela globalização gerou maior ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. O Brasil editou a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); prevendo pela primeira vez no direito interno a tipificação do delito de lavagem de dinheiro.

O objetivo geral do trabalho é averiguar como o gerenciamento de risco, controles internos e *compliance* auxiliam na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro

*Autor para correspondência / Author for correspondence / Autor para la correspondência.
Robson Galdo Rodrigues - robsongr@adv.oabsp.org.br

Data do recebimento do artigo (received): 15/05/2023
Data do aceite de publicação (accepted): 20/12/2023

Desk Review
Double Blind Review

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

A metodologia será considerada de natureza qualitativa. Em relação aos objetivos a pesquisa é descritiva, pois identifica a relevância e a aplicabilidade de controles internos vinculados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, consistente nos sinais de alertas identificados. O procedimento que será percorrido para responder o objetivo será a pesquisa documental, com base no resumo de dados dos achados no relatório denominado Casos e Casos Coletânea de Tipologias de LD/FTP, Edição Especial, Avaliação Nacional de Riscos 2021, emitido pelo COAF.

Os sinais de alerta que apareceram com maior frequência conforme a tabela 1, utilizados para ocultar a verdadeira intenção de usar o Sistema Financeiro Nacional para a lavagem de dinheiro. Restou evidenciado que conjuntos de rotinas e métodos, ajudam no processo de prevenção e combate desse crime na medida em que avalia os procedimentos bancários com ênfase nas suas adequações às determinações da legislação. Dessa forma, mitigam-se os riscos associados ao descumprimento das obrigações legislativas, reduzindo, em consequência, possíveis ocorrências do crime de lavagem de dinheiro.

Constatou-se que a observância da implementação de um programa de PLD/FTP, consistente na avaliação interna de risco, procedimentos destinados a conhecer os clientes, monitoramento, seleção e análise dos históricos de suas movimentações para que identifique operações atípicas, procedimentos de capacitação, treinamento e cultura organizacional dos colaboradores e prestadores de serviços ligados à instituição, corroboram para a mitigação dos riscos e prevenção a possíveis operações atípicas, sendo necessários para identificar.

É justificada a importância de um sistema estruturado de gestão de riscos, controles internos e *compliance*, os resultados dessa pesquisa ratificam o que Almeida (2010) e Rizzo (2016) apresentam sobre a necessidade de possuir um sistema de controles voltado a prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Palavras-Chave: lavagem de dinheiro; *compliance*; gestão de riscos; controles internos.

RISK MANAGEMENT, INTERNAL CONTROLS AND COMPLIANCE, IF WELL IMPLEMENTED, MITIGATE THE RISK OF MONEY LAUNDERING

ABSTRACT

The evolution of risk management, internal controls and compliance in companies is increasingly evident in the financial, administrative and operational areas. The circulation of capital in the world favored by globalization has generated a greater occurrence of the crime of money laundering. Brazil enacted Law No. 9,613/98, which provides for crimes of laundering or concealment of assets, rights and values, prevention of the use of the financial system and creates the Financial Activities Control Council (COAF); providing for the first time in domestic law the classification of the crime of money laundering.

The general objective of the work is to investigate how risk management, internal controls and compliance help to prevent and combat the crime of money laundering.

A metodologia será considerada de natureza qualitativa. Em relação aos objetivos a pesquisa é descritiva, pois identifica a relevância e a aplicabilidade de controles

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

internos vinculados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, consistente nos sinais de alertas identificados. O procedimento que será percorrido para responder o objetivo será a pesquisa documental, com base no resumo de dados dos achados no relatório denominado Casos e Casos Coletânea de Tipologias de LD/FTP, Edição Especial, Avaliação Nacional de Riscos 2021, emitido pelo COAF.

The warning signs that appeared most frequently according to table 1, used to hide the true intention of using the National Financial System for money laundering. It remains clear that sets of routines and methods help in the process of preventing and combating this crime as it evaluates banking procedures with an emphasis on their adaptation to legislation. In this way, the risks associated with non-compliance with legislative obligations are mitigated, consequently reducing possible occurrences of the crime of money laundering. It was found that compliance with the implementation of a PLD/FTP program, consisting of internal risk assessment, procedures designed to get to know customers, monitoring, selection and analysis of their movement histories to identify atypical operations, training procedures, training and organizational culture of employees and service providers linked to the institution, contribute to mitigating risks and preventing possible atypical operations, and are necessary to identify.

The importance of a structured system of risk management, internal controls and compliance is justified. The results of this research confirm what Almeida (2010) and Rizzo (2016) present about the need to have a control system aimed at preventing and combating money laundering.

Keywords: money laundering; compliance; risk management; internal controls.

1. INTRODUÇÃO

A evolução dos controles internos nas empresas é cada vez mais evidente tanto na área financeira, administrativa e operacional. Aliado ao fato de que as empresas estão vivendo em um ambiente de grande globalização em que novos desafios surgem a cada dia e, nesse espaço de incertezas, a concorrência se torna cada vez mais acirrada, bem como o mercado faz-se infinitamente mais exigente. Fica evidente a busca da eficiência em agregar valor nas organizações, na intenção de conseguir resultados eficazes empregando poucos recursos. (ALMEIDA, 2010).

Ainda, Almeida (2010), discorre que um adequado sistema de controle interno deve ser confiável; estar adequado à realidade, complexidade e porte da empresa; ser estável para propiciar um adequado ambiente de controle, e flexível o suficiente para permitir modificações que contribuam para a rápida adaptação da empresa ao novo ambiente de negócios; possibilitar o acompanhamento e o

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G. Rodrigues, Ana B. D. Felizardo, José O. Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C. Fernandes

controle tempestivo das atividades, processos de negócios e ciclos de transações; propiciar a salvaguarda dos ativos; permitir a otimização no uso dos recursos, prevenir e detectar roubos e fraudes.

A estruturação e a colocação em funcionamento de um programa de *compliance* podem não ser suficientes para tornar uma empresa, uma entidade sem fins lucrativos ou mesmo entidade pública à prova de desvios de conduta e das crises por eles causadas. Mas, certamente servirá como uma proteção da integridade com a redução de riscos, aprimoramento do sistema de controles internos e combate a corrupção e a fraudes. Na esfera privada, a função do *compliance* recebeu o impulso nas instituições financeiras, para as quais se converteu em requisito regulatório. Na sequência deste movimento em prol do *compliance*, aparecem outros setores regulados, como o farmacêutico e de telecomunicações, dentre outros, expandindo-se para os mais diversos setores; isto porque o *compliance* é uma questão estratégica, que se aplica a todos os tipos de organizações, tanto empresas e entidades do terceiro setor, como entidades públicas (pequenas ou grandes), empresas de capital aberto e fechadas de todas as regiões do mundo. (COIMBRA; BINDER, 2010).

Destarte, os controles internos são elementos importantes da gestão de riscos e essenciais para evitar fraudes, dentre elas, a corrupção. Silva (2012) afirma que procedimentos de monitoramento e acompanhamento de riscos e de controles internos são fundamentais para se detectar a ocorrência e a ameaça de fraudes.

O processo de gestão de riscos caracteriza-se pelo conjunto de atividades desenvolvidas pelos responsáveis pela gestão de uma entidade com o objetivo de cumprir a missão e objetivos definidos desde a sua fundação e constantes da visão de condução das atividades ou negócios da entidade. (PADOVEZE, 2013).

A circulação de capital no mundo favorecido pela globalização gerou maior ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a facilidade para realização de operações financeiras acarreta maior dificuldade na descoberta da origem dos capitais que circulam no sistema financeiro, ou seja, nesse contexto que oportunizam as atividades ilícitas que dão origem à lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro ganhou notoriedade a partir da Convenção da ONU contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, comumente denominada de Convenção de Viena de 1988, internalizada no direito

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

brasileiro pelo Decreto 154, de junho de 1991, que no seu artigo 3º previu a recomendação para que os países reprimam delitos dessa espécie. Respeitando o compromisso internacional firmado pelo Brasil, foi editada a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na referida lei e, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; prevendo pela primeira vez no direito interno a tipificação do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse trabalho a pergunta a ser respondida é: **Quais são os princípios fundamentais do gerenciamento de riscos, controles internos e *compliance* na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro?**

O **objetivo geral** do trabalho é averigar como o gerenciamento de risco, controles internos e *compliance* auxiliam na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Desta forma, os **objetivos específicos** nas análises dos documentos são a tipologia crime, atividade econômica e sinais de alerta de inteligência financeira. O estudo oferece grande relevância para a gestão de risco e *compliance* reconhecer quais são os controles internos que surtirão efeito para identificar as atividades financeiras com possíveis indícios de crime de lavagem de dinheiro e, a adequada comunicação ao COAF dessas atividades suspeitas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A prevenção à lavagem de dinheiro é uma medida de grande importância para um sistema financeiro saudável, ético, eficiente e em conformidade com a lei. Com a promulgação da Convenção de Viena de 1988, o Brasil se comprometeu a criminalizar a lavagem de dinheiro.

No ano de 1989 foi criado o GAFI/ FATF - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, com sede em Paris / França, a partir de uma ação intergovernamental entre os países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental para desenvolver e promover políticas nacionais e

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; cujo Brasil é membro desde o ano de 2000. O GAFI publicou 40 Recomendações que se constituem como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes (GAFI, 2012).

Após o prazo máximo de dez anos, estabelecido pela Convenção de Viena de 1988 e a publicação das 40 Recomendações do GAFI em 1990, o Brasil cria a sua primeira lei de prevenção à lavagem de dinheiro: Lei 9.613/98. Foi criado pela mesma Lei o COAF, que possui papel central no sistema brasileiro de prevenção e combate da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

A lei nº 12.683/2012 alterou a Lei nº 9.613/1998, para tornar mais eficiente o tratamento legal da lavagem de dinheiro no Brasil. As principais modificações foram: a) extinção do rol de crimes antecedentes e a consequente inclusão das contravenções penais como delito prévio ao crime de lavagem e b) possibilidade de expansão do tipo penal para abranger a conduta criminosa praticada com dolo eventual. A lei determina que as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam quaisquer das atividades financeiras listadas no seu artigo 9º, deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, para atender ao disposto na forma disciplinada pelos órgãos competentes (SILVA, 2017).

Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei do Crime Organizado, passou a definir o crime de organização criminosa e infrações penais relacionadas; com isso, se tornou possível condenar pessoas e instituições que cometem lavagem de dinheiro a partir do crime de organização criminosa. A Lei 13.260 de 16 de março de 2016, chamada Lei Antiterrorismo, definiu e reformulou os conceitos de terrorismo, organização terrorista e financiamento ao terrorismo no Brasil. No mesmo caminho, a Lei 13.810 de 8 de março de 2019, determina o congelamento de bens de terroristas e financiadores do terrorismo. Dispõe, ainda, sobre as sanções previstas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em virtude da adoção pelo Brasil do acordo de Basileia sobre a implantação de controles internos nas instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues,Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

(CMN) publicou a Resolução n.º 2554, de 24 de setembro de 1988, que em seu artigo primeiro, determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis (BACEN, 1998).

Na data de 10 de janeiro de 2001, foi promulgada a Lei Complementar n.º 105, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras ampliando o acesso do COAF a informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações que pudessem constituir em sérios indícios de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, entre outros crimes elencados na referida lei complementar. (BRASIL, 2001).

A Carta Circular 3.461 foi instituída no ano de 2009 pelo Banco Central e atualizada em 2013, consolidou as regras e procedimentos a serem adotados ao combate dos crimes previstos na Lei 9.913/1998. A circular no seu artigo 1º, designa que bancos e instituições financeiras são obrigadas a implantar políticas e procedimentos internos de controle (BACEN, 2009).

Outro importante normativo é a Instrução CVM Nº 617, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários, tratando em seu bojo sobre a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, avaliação interna de risco e regras procedimentos e controles internos (CVM, 2019).

O Decreto 10.270 de 6 de março de 2020, cria o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, responsável pela Avaliação Nacional de Risco de PLD/FT. A ANR permite ao País definir medidas preventivas mais eficazes e realizar recursos de acordo com os riscos identificados para mitigar movimentações financeiras ilícitas.

A Circular Bacen nº 3.978/20 dispõe especificamente sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, visando à prevenção da utilização do sistema

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

financeiro para a prática dos crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento do terrorismo. O novo texto revogará, dentre outras normas, a Circular BACEN nº 3.461/09 que já tratava sobre tais providências, conforme redação atualizada por meio da Circular BACEN nº 3.654/13. No dia 29/01/20 foi publicada pelo Banco Central a Carta Circular nº 4.001, que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, passíveis de comunicação ao COAF. Ela substitui a Carta Circular 3.542/12 (BACEN, 2020).

A Resolução COAF nº 40/21 - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do COAF na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Abordagem com Base no Risco - *risk-based approach* (RBA) está entre os princípios preconizados pelo GAFI, conforme recomendação nº 1 (FATF 2012-2022), para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da prática de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados, com efetividade.

Os normativos citados não se esgotam, porque o combate ao crime de lavagem de dinheiro é dinâmico, e a cada dia se buscam e implementam novas medidas para se mitigarem o risco.

2.1. Lavagem de Dinheiro

A expressão lavagem de dinheiro ou *Money laundering* se originou de Al Capone, que adquiriu uma rede de lavanderias, na cidade de Chicago, para fazer depósitos bancários de montantes que eram compatíveis ao suposto faturamento da lavanderia, mas de procedência ilícita, do contrabando de bebidas e cigarros, exploração de jogos e prostituição (CONSERINO, 2011).

Iniciando pelo conceito simplificado, lavar dinheiro significa transformar recursos obtidos em ações criminosas em recursos lícitos, utilizáveis, como se tivessem sido adquiridos legalmente. Esse processo, chamado lavagem de dinheiro, é conduzido pelos criminosos que se utilizam de técnicas e artifícios para disfarçar ao máximo os recursos de sua origem ilícita, eliminando as possibilidades de

rastreamento (RIZZO 2016).

A lavagem de dinheiro, conforme conceituada pelo artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012, é definida pelas condutas de “ocultar ou dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pitombo (2003) salienta que a lavagem de dinheiro envolve uma sequência de atos concatenados no tempo e no espaço: a ocultação, a dissimulação e a integração dos recursos.

Para o COAF, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

2.1.1 Etapas da Lavagem de Dinheiro

Conceituando o crime de lavagem de dinheiro, Maia (2007) traz em sua definição três etapas do crime, para quem o crime tipificado na Lei de Lavagem de Dinheiro pode ser entendido “como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*‘placement’*), dissimulação (*‘layering’*) e integração (*‘integration’*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.

Rizzo (2016), tratando das etapas do processo de lavagem de dinheiro, expõe

que;

Etapa 1. Colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico - *placement*. É a disposição física dos recursos quando são inseridos no sistema econômico por meio de técnicas que dificultam a identidade da sua procedência. Esses valores podem ser introduzidos nos bancos por meio de depósitos feitos por diversas pessoas em várias contas, em pequenas quantias, em determinado período e que, individualmente, não geram suspeitas. Essa técnica é conhecida com *smurfing* e seu objetivo é driblar o controle do banco ao fragmentar os valores depositados a fim de não alcançar o valor que obrigatoriamente deveria se comunicado às autoridades. Nesta fase, também, é utilizada a técnica de misturar recursos lícitos, originados por uma atividade legítima, com os ilícitos, sem a possibilidade de descobrir os recursos que são ilegais, uma vez que o dinheiro em espécie não apresenta “carimbos”, que atestem sua origem. A técnica chama-se *commingling* ou mescla. Outras formas podem ser: conversão dos recursos ilícitos em moeda estrangeira, compra de instrumentos negociáveis, compra de bens imóveis, obras de arte, entre outras.

Etapa 2. Ocultação da origem por meio de difícil rastreamento / camuflagem - *layering*. É a fase da lavagem propriamente dita, quando se promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua fonte, por meio da realização de inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes beneficiários, bancos e países para eliminar o rastro do dinheiro, evitando que seja detectada a atividade que o gerou. A mudança de formato tem o objetivo de quebrar a cadeia de evidências, o que dificulta o rastreamento em uma possível investigação. Esta fase pode envolver, também, a conversão de dinheiro depositados em instrumentos monetários (títulos, ações, cheques de viagem), e investimento em imóveis e negócios legítimos, particularmente nos setores de lazer e turismo. Registradas em paraísos fiscais, as empresas de fachada são opções comuns como receptoras dos fundos.

Etapa 3. Integração formal ao sistema econômico - *integration*. Fase final do processo de lavagem de dinheiro. Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico e contam com aspecto de legalidade pretendido, como se fossem provenientes de uma atividade lícita. As organizações criminosas investem em empreendimentos que facilitem suas atividades, utilizando-se da cadeia da

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues,Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

ilegalidade para se ajudarem mutuamente. Vendem bens, sejam eles imóveis ou obras de arte, adquiridos com o dinheiro ilícito a preços abaixo de mercado, pelo preço cheio ou superfaturado, lavando uma boa quantidade do dinheiro. É muito comum que essas transações sejam realizadas utilizando-se de laranjas para manter o contraventor no anonimato. Uma prática muito comum utilizada nesta fase é o empréstimo de regresso, que consiste na simulação de empréstimos por empresas nacionais para empresas de fachadas em paraísos fiscais com a utilização de recursos ilícitos já pertencentes ao lavador, que vem a ser proprietários de ambas as empresas.

2.1.2 Programa de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo - PLD-FT

O programa de prevenção de lavagem de dinheiro traz mecanismos baseados na legislação, normas e regulamentações determinadas pelo Banco Central, elaborados e implantados nas Instituições visando garantir que os riscos sejam mitigados de forma eficaz, com o fim de afastar as possibilidades de atividades de inserção de recursos ilícitos na economia. É composto por um conjunto de disciplinas e procedimentos, que tem como objetivo vedar a instituição contra o ingresso de recursos advindos de atividade criminosa. Como primeiras providências ser nomeado um diretor responsável pelo programa PLD_FT perante a alta administração e as autoridades regulatórias e fiscalizadoras, determinar a posição da área dentro da estrutura organizacional, com autonomia e independência das áreas de negócios. O envolvimento de *compliance*, controles internos e auditoria é essencial. O programa deve ser submetido periodicamente a auditorias internas realizadas por áreas independentes, e auditorias externas, considerando porte, complexidade e perfil de risco da instituição, para que sejam avaliados a eficiência da gestão do risco de lavagem de dinheiro e os controles implantados. A instituição deve corrigir as eventuais deficiências que, porventura forem apontadas nos relatórios, como forma de melhoria contínua e de garantia do cumprimento da legislação vigente. (RIZZO, 2016).

Segundo o guia da AMBIMA, é recomendável que o programa de PLD/FTP presente, no mínimo:

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues,Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

- A governança de PLD/FTP da instituição, com definição de papéis, responsabilidades e indicações de organismos ou fóruns para a tomada de decisões, caso existentes.
- Política de PLD/FTP, diretrizes da alta administração e demais documentos a ela relacionados (manuais, regras etc.).
- Avaliação interna de risco (AIR). Compreender seu nível de aceitação de riscos, identificar os elementos que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de ocorrência de uma operação ilícita de LD/FTP de acordo com suas próprias especificidades, analisá-los de acordo com o processo consolidado para que assim possa compreender e classificar os riscos possivelmente envolvidos na operação.
- A metodologia da abordagem baseada em risco (ABR). A ABR constitui uma metodologia de PLD/FTP utilizada pelo BCB e pela CVM em seus normativos e aplicável aos entes regulados, contendo medidas de prevenção proporcionais aos riscos oriundos de uma determinada atividade econômica. Com base nessa avaliação tangibilizada pela AIR, as instituições devem aplicar medidas de prevenção e mitigação de LD/FTP que sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem é um fator essencial para a alocação eficiente de recursos ao longo todo o regime de PLD/FTP e de combate à PLD/FTP, assim como para a implementação de medidas adequadas e consistentes aos riscos, de forma a abarcar todas as recomendações do GAFI e respectiva regulamentação aplicável.
- Procedimentos destinados a conhecer os clientes (“procedimento conheça seu cliente”).
 - Monitoramento, seleção e análise das operações.
 - Comunicação de operações ao Coaf.
 - Procedimentos destinados a conhecer os colaboradores (“procedimento conheça seu colaborador”).
 - Procedimentos destinados a conhecer os prestadores de serviços relevantes e demais parceiros da instituição (“procedimento conheça seu prestador de serviço”).
 - Procedimentos de capacitação, treinamento e cultura organizacional dos colaboradores e prestadores de serviços ligados à instituição.
 - Avaliação periódica do programa de PLD/FTP.

2.2. Gestão de Riscos e Controles Internos

2.2.1 Gestão de Riscos

Entender o risco ao qual a instituição está exposta é o primeiro passo para definir adequadamente as ações a serem implementadas para mitigação da ocorrência do evento.

Para Baraldi (2004), risco são todos os eventos e expectativas de eventos que impedem a empresa e as pessoas da empresa de ganharem dinheiro respeito. São elementos incertos, que age constantemente sobre os meios e sobre o ambiente e provocam os desastres financeiros e morais, por consequência, se bem gerenciados, forçam a criatividade e fazem nascer as oportunidades.

A identificação dos riscos da empresa passa sempre por um processo de análise do ambiente interno e externo, e consideração das variáveis e entidades que afetam o sistema empresa. É uma das etapas cruciais no processo de gerenciamento do risco. É importante assegurar que o risco está cuidadosamente definido e explicado para facilitar análises posteriores. (PADOVEZE, 2013).

O risco é inerente a qualquer atividade, pode ser de qualquer natureza e ter dimensões e efeitos que podem ser negativos ou positivos. O risco sempre estará presente, podendo haver baixo ou alto nível de perigo, dependendo das medidas preventivas e de segurança existentes. Todas as organizações estão sujeitas a incertezas e cabe a administração estar preparada para enfrentar os riscos e determinar o nível de aceitação ou não. O gerenciamento de riscos não apenas permite identificar, avaliar e administrar riscos diante de incertezas, como também integra o processo de criação e preservação de valor. Por esse motivo fica evidente que o gerenciamento de riscos corporativos é um processo conduzido pelo conselho de administração, pela diretoria executiva, gestores e pelos demais colaboradores, e aplicado no estabelecimento de estratégias por meio de as organizações. A gestão de risco deve ser capaz de identificar eventos em potencial, capazes de afetar a organização, permitir o gerenciamento de riscos de modo compatível com o apetite de risco da organização e, ainda, possibilitar um nível razoável de garantia em relação a realização dos seus objetivos. (ASSI, 2012).

Assim, identificar, medir e definir os controles para minimização do risco são ações necessárias para todas as empresas expostas a este tipo de ameaça.

2.2.2 Controles Internos

Após identificado dos riscos será necessário estabelecer os respectivos controles, a fim de mitigar e garantir que estejam em níveis aceitáveis, auxiliando as organizações a tomarem decisões para atingirem seus objetivos. Almeida (2010) ressalta que o controle interno representa em uma organização o conjunto de procedimentos que busca proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da empresa.

Segundo Attie (2011), o controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado de métodos e medidas, adotadas pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.

Os controles internos podem ser entendidos como o arcabouço de normas sobre procedimentos que visam a tornar rastreáveis os seus processos, de maneira que as informações necessárias ao bom andamento de todas as atividades envolvidas sejam fidedignas, proporcionando ao mesmo tempo decisões seguras e a rastreabilidade e a salvaguarda dos ativos da empresa consumidos durante a sua implementação. (NASCIMENTO; REGINATO, 2015).

No artigo publicado sobre o tema fraude contábil, Nascimento *et al.* (2017), discorre que todas as entidades estão sujeitas a ocorrência de fraudes e erros. Sob essa perspectiva, sabe-se que a responsabilidade na prevenção e identificação dessas situações é da governança da sociedade e sua administração, através da manutenção de um adequado sistema de controles internos, normas e procedimentos bem definidos, governança corporativa e gestores éticos e capacitados.

2.3. Compliance

O risco legal ou regulatório relaciona-se a não conformidade com a lei, regulações e padrões de *compliance* que englobam matérias como gerenciamento de segregação de funções, conflitos de interesse, adequação na venda dos produtos, prevenção à lavagem de dinheiro e outros não conformidades

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

estabelecidas, cujo arcabouço regulatório tem como fonte leis, convenções do mercado, códigos e padrões estabelecidos por associações, órgãos regulatórios, políticas e códigos de conduta. (COIMBRA; BINDER, 2010).

Compliance é o dever de cumprir, de atender, de estar em conformidade e fazer cumprir regras e regulamentos internos e externos, impostos ou recomendados para as atividades de uma instituição. Em síntese, a preocupação com *compliance* resulta na atenção cada vez maior das empresas, sobretudo das instituições submetidas a alguma forma de regulação pelo poder Público - como é o caso das instituições financeira, para o conjunto de regras, princípios e recomendações de melhores práticas empresariais, para o atendimento à regulação e o aperfeiçoamento de suas condutas, com o objetivo de identificar, gerir e mitigar os diversos riscos a que estão expostas, ao exercerem suas atividades. (SIDNEY, 2018).

O Banco Central exerce, por força da Lei 4.595/64 (Lei Bancária), funções de regulação e de supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Sidney (2018), discorre que, do ponto de vista do Banco Central, em seus papéis de regulador e supervisor das instituições do mercado financeiro, considera-se um programa de *compliance* deve assegurar o fortalecimento e a adequação das estruturas de governança e dos controles internos dessas instituições, para mitigar os riscos a que estão expostas, dada a complexidade dos seus negócios. Segundo o Manual de Supervisão do Banco Central, a Supervisão acompanha o ritmo da evolução do mercado financeiro adaptando seus objetivos, princípios e políticas, alinhando-se às melhores práticas recomendadas e adotadas internacionalmente.

A ênfase está na avaliação de riscos e controles, consubstanciando um processo integrado e contínuo. Alinhada às melhores práticas internacionais, a Supervisão do BCB adota o modelo *twin peaks*, que aparta a supervisão de conduta da supervisão prudencial. Nesse modelo, o foco de atuação da supervisão prudencial está na solvência e na liquidez de cada entidade do universo supervisionado, enquanto na supervisão de conduta está no relacionamento das entidades supervisionadas com os clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. O programa de *compliance* deve assegurar o fortalecimento e a adequação das estruturas de governança e dos controles internos dessas

instituições, para mitigar os riscos a que estão expostas dadas a complexidade dos seus negócios.

3. MÉTODO DE PESQUISA

A metodologia será considerada de natureza qualitativa quando o entendimento for encontrar fundamentos para uma análise e para a interpretação do fato que revele o significado atribuído a esses fatos pelas pessoas que partilham dele (CHIZZOTTI, 2014). As pesquisas qualitativas podem usar quantificações ou não, mas sua preocupação não está em identificar a frequência dos fatos, e sim em explicar os fenômenos investigados segundo a interpretação do pesquisador e sujeitos pesquisados. Foram utilizados alguns estudos quantificáveis para entender sobre os tipos e sinais mais frequentes de lavagem de dinheiro em Instituições Financeiras, mas a análise dos resultados não será por meio de métodos quantitativos e generalização de resultados.

Em relação aos objetivos a pesquisa é descritiva, pois identifica a relevância e a aplicabilidade de controles internos vinculados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, consistente nos sinais de alertas identificados e, não, simplesmente a explora. Como cita Gil (2010), a pesquisa descritiva tem como objetivo descrever particularidades de uma população, a fim de contribuir para um conhecimento mais profundo acerca de determinada situação.

Neste estudo será justificada a importância de um sistema estruturado de gestão de riscos, controles internos e *compliance*. O procedimento que será percorrido para responder o objetivo será a pesquisa documental, pois o entendimento dos casos descritos com o que foi encontrado nas exigências das legislações, normas e relatórios do GAFI fortalecem para compreender a relevância da implementação de um processo de gestão de riscos, controles internos e *compliance*.

A pesquisa documental é entendida por Severino (2007, p.122) como:

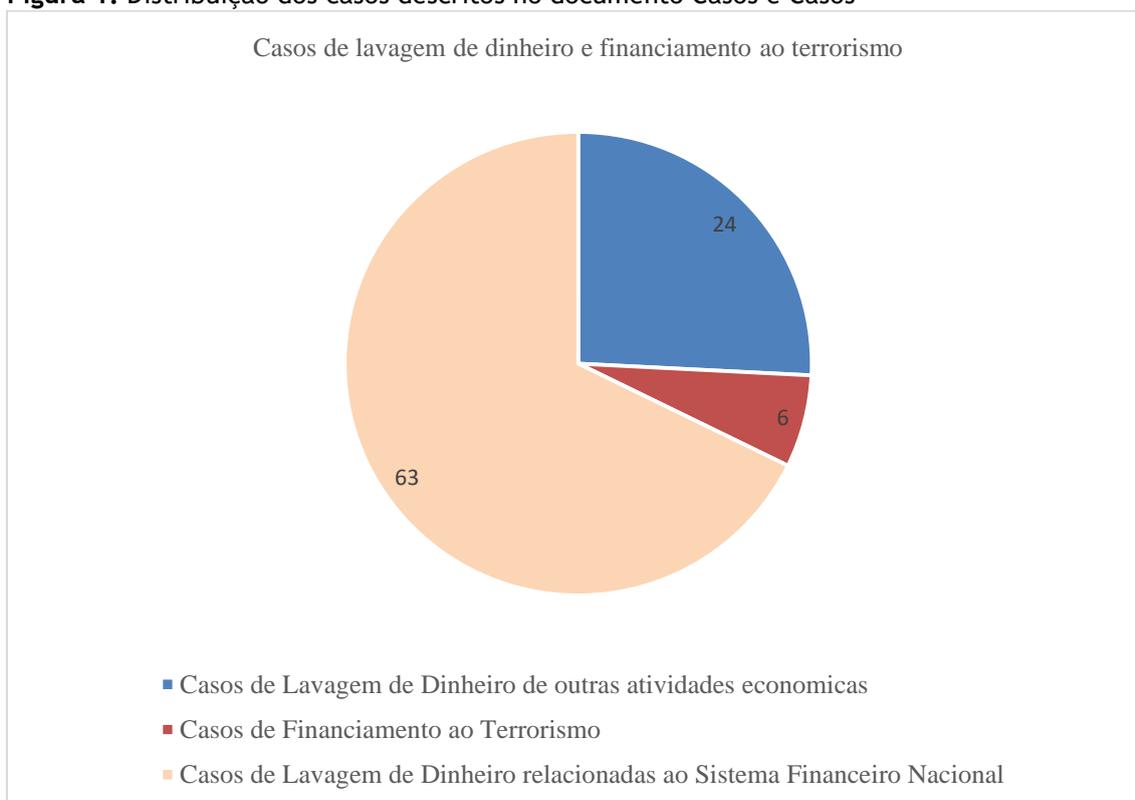
[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Desta maneira, o desenvolvimento se dará a partir de uma pesquisa documental para análise de conteúdo com base no resumo de dados dos achados no relatório denominado Casos e Casos Coletânea de Tipologias de LD/FTP, Edição Especial, Avaliação Nacional de Riscos 2021, emitido pelo COAF. A publicação, em suas 202 páginas, identifica 87 tipologias de lavagem de dinheiro e 6 de financiamento do terrorismo, descrevendo as atividades econômicas utilizadas, os sinais de alerta e a descrição do caso, com detalhamento do fluxo e o papel de cada envolvido.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Dos 87 casos de lavagem de dinheiro avaliados somente 63 foram catalogados nesse artigo, pois estão relacionados com a atividade financeira nacional. Os demais casos estão relacionados a outras atividades econômicas que não foram catalogadas dentro Sistema Financeiro Nacional, conforme figura 1:

Figura 1. Distribuição dos casos descritos no documento Casos e Casos



Fonte: Dados da pesquisa

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

Segundo COAF, unidade de inteligência financeira do Brasil, a edição especial Casos e Casos Coletânea de Tipologias de LD/FTP, Edição Especial, Avaliação Nacional de Riscos 2021, foi produzida com o objetivo de compor o Macroprocesso de Tipologias, parte integrante da primeira Avaliação Nacional de Riscos brasileira, e compila as edições anteriores denominadas “Casos & Casos”, bem como acrescenta novas tipologias surgidas em razão das evoluções tecnológicas, como, por exemplo, as moedas virtuais. Também são tratadas tipologias envolvendo temas que recentemente tornaram-se uma preocupação nacional e internacional, como a mineração ilegal e os crimes contra a vida selvagem. Outra inovação dessa edição é a apresentação de tipologias relacionadas ao financiamento do terrorismo, fruto da cooperação COAF e Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, instituído pelo Decreto nº 10.270, de 6 de março de 2020, e contou com a colaboração de diversos órgãos e entidades públicas e privadas.

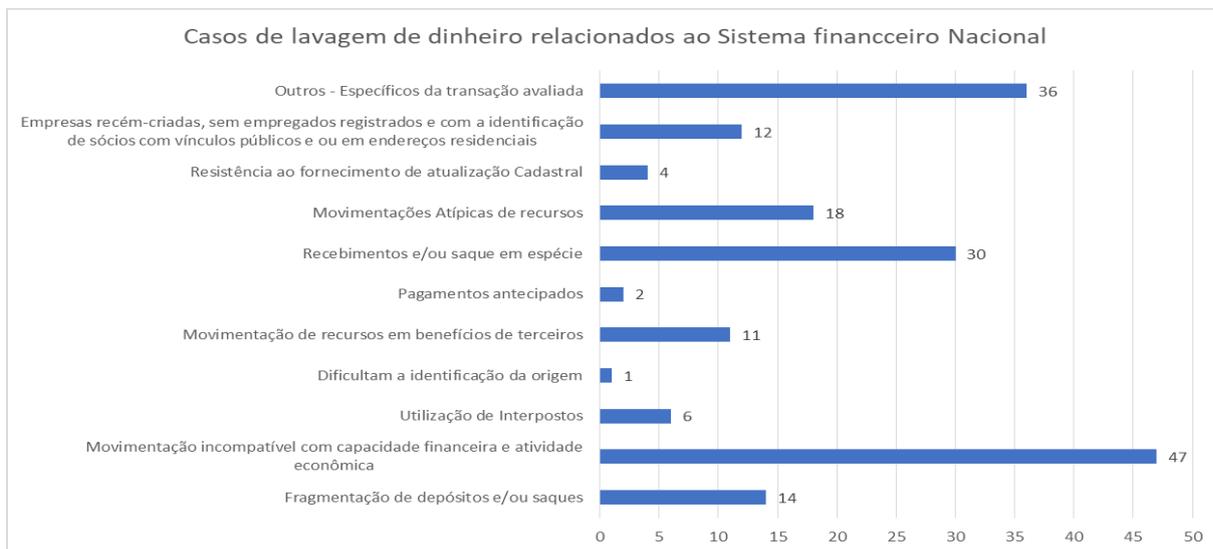
O referido cruzamento de informação foi realizado para comprovar que os controles internos sugeridos pelos órgãos reguladores são necessários para identificar os sinais de alerta.

Nos 63 casos de lavagem de dinheiro relacionados com o sistema financeiro nacional foram identificados mais de um sinal de alerta, referente a condutas suspeitas de crime de lavagem de dinheiro, conforme o gráfico elaborado com base nos dados coletados, que apontam quais são as principais alternativas de quem quer usar o sistema financeiro para executar esse tipo de transação de lavagem de dinheiro.

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues, Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

Figura 2. Os sinais de alerta dos 63 casos identificados no documento Casos e Casos



Fonte: Dados da pesquisa

No item outros, citado na figura 2, temos 36 observações relacionada especificamente ao caso, de sinais que não poderiam ser agrupados para a nossa análise, pois eram bem característicos dos casos que, por exemplo envolviam imóveis, empréstimos, crimes ambientais e de corrupção, câmbio, importações, entre outros, por isso não serão o foco da análise.

Foi observado nos casos catalogados os seguintes sinais de alerta com maior frequência:

Tabela 1: Os 4 tipos de sinais que apareceram com maior frequência no documento Casos e Casos

Tipos de sinais	Quantas vezes foi observado nos casos analisados?
Movimentações Atípicas de recursos	18
Fragmentação de depósitos e/ ou saques	14
Recebimentos e/ou saque em espécie	30
Movimentação incompatível com capacidade financeira e atividade econômica	47

Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando que a lei nº 9.613/1998, alterada pela lei nº 12.683/2012, no inciso III do artigo 10, dispõe que as pessoas físicas e jurídicas deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações para atender o artigo 11 da referida lei, faz diversas exigências em relação ao sistema de gestão de riscos e controles internos para se manter em conformidade e evitar transações suspeitas de lavagem de dinheiro. As instituições devem implementar e manter política formulada com base em princípios e

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues,Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, compatível com os perfis de risco dos clientes, da instituição, das operações, transações, produtos e serviços; e dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados. Frise-se que BCB, por meio da Carta-Circular BCB nº 4.001/20, estabeleceu um rol exemplificativo de situações e operações que podem configurar indícios de LD/FTP e poderão ser utilizadas como gatilhos para seleção e monitoramento, bem como potencial comunicação ao COAF.

Destarte, ponderando sinais de alerta com maior frequência de atividades suspeitas identificadas, segundo Assi (2012), a gestão de risco deve ser capaz de identificar eventos em potencial, relacionando-os com os controles, temos que os princípios fundamentais de um programa de prevenção a PLD/FT são:

1. Governança da prevenção a lavagem de dinheiro - definir as responsabilidades, quem fará a avaliação, quem são os guardiões das políticas e procedimentos, como cada colaborador atua na prevenção, quais as alçadas existentes. Esse controle é relevante para todos os sinais identificados, pois é por meio dessas regras e governança que a instituição indica sua preocupação com o processo de prevenção. Sidney (2018), discorre que um programa de *compliance* deve assegurar o fortalecimento e a adequação das estruturas de governança e dos controles internos dessas instituições, para mitigar os riscos a que estão expostas, dada a complexidade dos seus negócios.
2. Avaliação de Risco - Conforme Padoveze (2013), a identificação dos riscos passa sempre por um processo de análise do ambiente interno e externo, e consideração das variáveis e entidades que afetam o sistema empresa. É uma das etapas cruciais no processo de gerenciamento do risco. É importante assegurar que o risco está cuidadosamente definido e explicado para facilitar análises posteriores. Assim sendo, o primeiro passo para uma adequada identificação das fragilidades da instituição financeira é conhecer seus riscos, ou seja, de que forma os produtos, serviços, transações e

relacionamentos podem facilitar a lavagem de dinheiro. Com esse conhecimento é possível definir melhor as políticas, procedimentos, indicadores e demais controles necessários para evitar que sejam utilizados como instrumento da lavagem de dinheiro e garantir a comunicação adequada para os órgãos competentes. Nesse momento a instituição poderá identificar quando aqueles sinais podem ocorrer, e em quais operações devemos ter cuidado, conforme os sinais reportados.

3. Políticas e procedimentos - Em virtude da exposição identificada, as políticas e procedimentos serão mais ou menos restritivos. Ademais é aqui que a instituição deve definir seu processo de reporte ao órgão fiscalizador. Veja o vínculo com os controles citados anteriormente e os sinais que mais apareceram nos casos avaliados:

- a. Movimentações atípicas de recursos incompatível com capacidade financeira e atividade econômica - Há necessidade, conforme artigo 2º, parágrafo 5º da Circular nº 3.461/09 de realizar testes de verificação que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes, os quais devem ser determinados pela própria instituição, de acordo com a Carta Circular nº 3.430/10. Conforme Rizzo (2016), deve-se examinar o comportamento do cliente, em determinado espaço de tempo, tendo por base o seu histórico e comparando-o com parâmetros preestabelecidos. Desta forma, a instituição deve definir o que ela entende como movimentações atípicas e garantir no próximo tópico “controles e indicadores”, que permitam a sua devida identificação para que possam comunicar aos órgãos reguladores. Além disso para acompanhar o que é atípico, necessário se faz ter os registros das transações e saber se as movimentações são incompatíveis, necessário conhecer seu cliente, fornecedor, colaboradores e demais partes que se relacionam com a instituição financeira. Aqui estão os procedimentos anteriormente descritos como obrigatórios de conheça seu cliente, seu funcionário e seu

fornecedor, ademais a quantidade de informações e o nível de detalhe deste cadastro tem relação com o risco identificado em cada operação e contraparte.

- b. Fragmentação de depósitos, saques e recebimentos e/ou saque em espécie: muitas vezes na política e procedimento da instituição, em virtude do risco identificado, já existem limites pré-determinados por tipo de operação e contraparte (cliente, colaborador, fornecedor, entre outros).
4. Controles e indicadores - Silva (2012) afirma que procedimentos de monitoramento e acompanhamento de riscos e de controles internos são fundamentais para se detectar a ocorrência e a ameaça de fraudes. Neste item está a implementação do que foi determinado nas políticas e procedimentos. Assis (2012) discorre que, a gestão de risco deve ser capaz de identificar eventos em potencial, permitir o gerenciamento de riscos de modo compatível com o apetite de risco da organização, ainda, possibilitar que os controles, no envolvimento de crimes de lavagem de dinheiro, estejam implementados e funcionam para mitigar a exposição, coibir o uso da instituição e identificar a ocorrência de casos suspeitos. A instituição deve restringir com seus controles, mas não tem como eliminar 100% das operações. Avaliando os pontos que identificamos como os principais sinais de alerta:
- a. Movimentações Atípicas de recursos ou incompatível com capacidade financeira e atividade econômica: a instituição não pode proibir, mas tem que ter controles para identificar a ocorrência e comunicar ao órgão fiscalizador.
 - b. Fragmentação de depósitos e/ou saques e recebimentos e/ou saque em espécie a instituição estabelece regras e a necessidade de informação adicional, como solicitar dados sobre uma movimentação em dinheiro acima do limite estabelecido e limites diários para algumas transações e clientes com o risco identificado. Por exemplo, se o cliente é pessoa politicamente exposta, a instituição terá um

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues,Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

procedimento mais robusto de coleta de informações do que uma pessoa assalariada e comum.

5. Capacitação e treinamento - Pilar fundamental, sem ele os demais itens não funcionam. As pessoas precisam entender os riscos, como evitar, quais os sinais que indicam situações atípicas e como aplicar as políticas, procedimentos, controles e interpretar os indicadores. Esse controle é necessário para todos os sinais de alerta, esses mais frequentes e os demais reportados é a base do sistema de gestão de riscos, controles internos e *compliance*.

Os resultados dessa pesquisa ratificam a necessidade de possuir um sistema de gestão de riscos, controles internos e compliance para mitigar, prevenir e combater a lavagem de dinheiro. Destaca-se a importância da alta administração das instituições manter um efetivo com o programa de PLD/FTP, sobretudo aquelas que vivenciam situações de maior risco, conforme identificado nos dados do documento do COAF. Os princípios acima descritos podem ser resumidos na figura 3:

Figura 3. Princípios de um programa de PLD/FT



Fontes: Dados da pesquisa.

Os princípios fundamentais descritos na figura 3 são de extrema relevância para as instituições financeiras e estão alinhados com as recomendações do GAFI. As instituições devem identificar, avaliar e compreender os riscos de LD/FTP, bem como tomar medidas e aplicar recursos com o objetivo de mitigá-los de maneira efetiva. Com base nessa avaliação, as instituições aplicam as medidas de prevenção e mitigação de LD/FTP que sejam proporcionais aos riscos identificados.

Essa abordagem é um fator essencial para o programa de combate à PLD/FTP, assim como para a implementação de medidas adequadas e consistentes aos riscos, de forma a abarcar todas as recomendações e respectiva regulamentações aplicáveis. Ademais, para esse programa ser efetivo as responsabilidades e regras precisam estar documentadas e os colaboradores capacitados, desta forma organizando o processo e permitindo que os envolvidos estejam preparados.

5. CONCLUSÕES

A metodologia documental foi escolhida para responder à pergunta do presente artigo: Quais são os princípios fundamentais do gerenciamento de riscos, controles internos e *compliance* na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro?

Com a catalogação e análise dos casos que identificam a tipologia do crime, atividade econômica e sinais de alerta de inteligência financeira, bem como com a análise da legislação e pesquisa bibliográfica aplicada permitiu que o objetivo geral do trabalho em averiguar como o gerenciamento de risco, controles internos e *compliance* auxiliam na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro fosse atingido. Os resultados dessa pesquisa ratificam o que Almeida (2010) e Rizzo (2016) apresentam sobre a necessidade de possuir um sistema de controles voltado a prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Por meio dos objetivos específicos nas análises dos dados catalogados sobre a tipologia crime, atividade econômica e sinais de alerta de inteligência financeira, constatou-se que a observância da implementação de um programa de PLD/FTP, consistente na avaliação interna de risco (AIR), procedimentos destinados a conhecer os clientes, monitoramento, seleção e análise dos históricos de suas movimentações para que identifique operações atípicas, procedimentos de capacitação, treinamento e cultura organizacional dos colaboradores e prestadores de serviços ligados à instituição, corroboram para a mitigação dos riscos e prevenção a possíveis operações atípicas, sendo necessários para identificar os sinais de alerta que apareceram com maior frequência, conforme tabela 1, utilizados para ocultar a verdadeira intenção de usar o sistema nacional financeiro

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G. Rodrigues, Ana B. D. Felizardo, José O. Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C. Fernandes

para a lavagem de dinheiro. Restou evidenciado que esses conjuntos de rotinas e métodos, ajudam no processo de prevenção e combate desse crime na medida em que avalia os procedimentos bancários com ênfase nas suas adequações às determinações da legislação. Dessa forma, mitigam-se os riscos associados ao descumprimento das obrigações legislativas, reduzindo, em consequência, possíveis ocorrências do crime de lavagem de dinheiro.

Entende-se que, apesar do problema de pesquisa desse trabalho estar respondido, o tema não esteja esgotado ao ser considerada a relevância do assunto para diversos setores da economia. Pode ser questão de outras pesquisas a importância desses controles em outras instituições financeiras ou a comparação desses entre duas ou mais organizações, bem como indicadores que possam ser utilizados para facilitar a identificação de atividades suspeitas e como as empresas desenvolvem e implementam seus programas para mitigar a ocorrência de LD/FT.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ASSI, M. **Gestão de riscos com controles internos: ferramentas, certificações e métodos para garantir a eficiência dos negócios** / Marcos Assi. São Paulo: Saint Paul, 2012.

ATTIE, W. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2011.

BARALDI, P. **Gerenciamento de Riscos: a gestão de oportunidades, a criação de controles internos e a avaliação de risco nas decisões gerenciais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Resolução n° 2554**, de 24 de setembro de 1998. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v2_L.pdf. Acesso: 09 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Circular n° 3.461**, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v1_o.pdf. Acesso: 09

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G. Rodrigues, Ana B. D. Felizardo, José O. Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C. Fernandes

nov. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Circular nº 4.001**, de 29 de janeiro de 2020. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50911/C_Circ_4001_v2_P.pdf. Acesso: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105**, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL, Ministério da Fazenda - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. Ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL, Ministério da Fazenda - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)**. Ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 31 out. 2022.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

COIMBRA, M. A.; BINDER, V. A. M. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução CVM N° 617**, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito de valores mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst617.html>. Acesso: 06 nov. 2022.

CONSERINO, C. R. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE SE BEM IMPLEMENTADOS MITIGAM O RISCO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Robson G.Rodrigues,Ana B.D.Felizardo, José O.Nascimento, Marcus V. M. Zittei, Francisco C.Fernandes

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Padrões Internacionais de combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. **As Recomendações do GAFI.** Tradução de Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Paris, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

MAIA, C. R. F. T. **Lavagem de dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, A. M.; REGINATO, L. **Controladoria: instrumento de apoio ao processo decisório.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, J. O. *et al.* **Fraude Contábil: Estudos e Contribuições da Academia para Mitigar esse Risco.** Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/17UsplInternational/ArtigosDownload/294.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

PADOVEZE, C. L.; BERTOLUCCI, R. G. **Gerenciamento do Risco Corporativo em Controladoria: Enterprise Risk Management (ERM).** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PITOMBO, A. S. A. M. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1989.

RIZZO, M. B. M. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações.** 2 ed. São Paulo: Trevisan, 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 23 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SIDNEY, I. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, L. C. A. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano I. Nº I. Vol. 2 - 2017. Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas Pela Lei Nº 12.683/12.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br>. Acesso em: 08 de out. 2022.

SILVA, L. M. **Contabilidade forense: princípios e fundamentos.** São Paulo: Atlas, 2012.